

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**REQTE.(S)** : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL  
**ADV.(A/S)** : DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO E  
OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DO ACRE  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO  
AMAZONAS  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DO AMAPÁ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO  
MARANHÃO  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO  
GROSSO  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**ADPF 347 / DF**

<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DO PARÁ</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DA PARAÍBA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DE PERNAMBUCO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DO PIAUÍ</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DO RIO DE JANEIRO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DE RONDÔNIA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DE RORAIMA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DE SANTA CATARINA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DE SERGIPE</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DE SÃO PAULO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DO TOCANTINS</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>:INSTITUTO PRO BONO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>:MARCOS ROBERTO FUCHS</b>

**ADPF 347 / DF**

**AM. CURIAE.** :FUNDAÇÃO DE APOIO AO EGRESSO DO SISTEMA  
PENITENCIÁRIO - FAESP

**ADV.(A/S)** :CEZAR ROBERTO BITENCOURT

**AM. CURIAE.** :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO NORTE

**ADV.(A/S)** :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO NORTE

**AM. CURIAE.** :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES  
PÚBLICOS - ANADEP

**ADV.(A/S)** :ISABELA MARRAFON

**AM. CURIAE.** :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO

**PROC.(A/S)(ES)** :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO

**AM. CURIAE.** :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

**PROC.(A/S)(ES)** :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

**AM. CURIAE.** :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

**PROC.(A/S)(ES)** :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

**AM. CURIAE.** :INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA

**ADV.(A/S)** :FABIO TOFIC SIMANTOB

**AM. CURIAE.** :INSTITUTO BRASILEIRO DE CIENCIAS CRIMINAIS -  
IBCCRIM

**ADV.(A/S)** :MAURÍCIO STEGEMANN DIETER E OUTRO(A/S)

**AM. CURIAE.** :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**PROC.(A/S)(ES)** :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO  
PARANÁ

**AM. CURIAE.** :CONECTAS DIREITOS HUMANOS

**ADV.(A/S)** :MARCOS ROBERTO FUCHS

Petição/STF nº 63.055/2018 (eletrônica)

DECISÃO

**ADPF 347 / DF**

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO  
DE PRECEITO FUNDAMENTAL –  
INTERVENÇÃO DE TERCEIRO –  
INDEFERIMENTO.**

1. O assessor Dr. Eduardo Ubaldo Barbosa prestou as seguintes informações:

O Partido Socialismo e Liberdade – PSOL busca, por meio desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de liminar, seja reconhecida a figura do estado de coisas inconstitucional relativamente ao sistema penitenciário brasileiro. Pede a adoção de providências estruturais em face de lesões a direitos fundamentais dos presos, que alega decorrerem de ações e omissões dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

O Instituto de Defensores de Direitos Humanos – DDH, mediante peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, requer o ingresso na qualidade de terceiro interessado. Sustenta ter como objetivo a promoção e a defesa dos direitos humanos, enfatizando a representatividade e a relevância da instituição. Destaca a atuação na assistência judicial gratuita a cidadãos vulneráveis e hipossuficientes e na promoção de medidas objetivando a concretização dos direitos humanos. Afirma a importância da admissão de terceiros para o enriquecimento da discussão no Supremo. Tece considerações a respeito da precariedade do sistema carcerário brasileiro, articulando com a relevância da atuação do Tribunal para minimizar as recorrentes violações de garantias fundamentais.

2. A regra é o indeferimento da intervenção de terceiros no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental. A exceção corre à conta de parâmetros a demonstrarem a relevância da matéria e a representatividade do terceiro, quando, por decisão irrecorrível, mostra-

**ADPF 347 / DF**

se possível a manifestação de órgãos ou entidades – artigo 7º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

O Instituto de Defensores de Direitos Humanos – DDH, embora demonstre possuir finalidades institucionais de alguma forma ligadas ao objeto desta arguição, não evidenciou a aptidão a contribuir de maneira efetiva para a análise do tema, sobretudo considerado o ingresso, com similar representatividade, do Instituto Pro Bono, do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, do Instituto de Defesa do Direito de Defesa e da Conectas Direitos Humanos. O ingresso da entidade não trará o objetivo da intervenção, que é o esclarecimento da questão, conduzindo, ao contrário, a quadro de tumulto processual, tendo em vista as instituições de mesma natureza já admitidas na qualidade de terceiras.

3. Indefiro o pedido. Devolvam a petição e os documentos que a acompanham à requerente.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de outubro de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator